**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000765-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: Maria de Lourdes Sabino Maffei

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria de Lourdes Sabino Maffei propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, pedindo sua condenação no custeio do tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde, na forma e local indicados pelo médico que a acompanhou no pós-operatório.

Tutela antecipada deferida às folhas 25.

A ré, em contestação de folhas 34/40, pede a improcedência da ação, legitimando a negativa de prestação de serviços com base nos termos contratuais e no rol de procedimentos editados pela Anvisa.

Ausente a réplica.

Relatei. Decido.

Diz a autora, em resumo, que foi diagnosticada com "timama", um tumor do timo, e que, em 04/11/2015, conforme documento de folhas 19, submeteu-se a uma cirurgia. Alega também que o médico responsável pela cirurgia determinou que realizasse tratamento com quimioterapia e radioterapia, consoante laudo de folhas 20 e guia de solicitação de folhas 21e 22. Ato contínuo, ao procurar um médico para acompanhá-la no pós-operatório, este lhe indicou o tratamento de "radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe". O requerimento de custeio deste tratamento foi negado pela ré às folhas 24, e a justificativa apresentada foi a de que tal procedimento não faz parte do rol de exames constantes da Resolução Normativa da ANS nº 338, cujo texto prevê somente a

obrigatoriedade de custeio do tratamento de radioterapia de Intensidade Modulada do feixe somente para tumores da região da cabeça e pescoço (confira folhas 94, anexo I, da Resolução Normativa nº 338/2013). A ré, ainda nesse passo, alega que as cláusulas contratuais limitativas se regem de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e pela Lei 9.656/98, e que os provimentos jurisdicionais que ampliam o rol de serviços para os contratantes pode levar o sistema de Operadoras de Plano de Saúde à ruína. Ocorre que o entendimento do Tribunal de Justiça já é pacífico com relação à essa questão e, por este motivo, rejeito as teses apresentadas pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: 3001525-39.2013.8.26.0283 — Apelação - Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho - Comarca: Rio Claro - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/02/2014 -Data de registro: 28/02/2014 -\_Outros números: 30015253920138260283. Plano Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral julgada procedente. Recusa de cobertura do tratamento de rizotomia percutânea. Recusa de cobertura indevida. Compete ao médico prescrever o necessário tratamento do paciente para alcançar a cura da doença, não sendo admissível a interferência da ré. Súmula 102 do E. TJSP. Inconteste o fato de não haver clínica credenciada dentro do âmbito territorial do plano que realize tal tratamento. Dano moral. Cabimento. Situação que ultrapassou o limite de mero aborrecimento, causando angústia e incerteza sobre a possibilidade de realização do tratamento prescrito. Adequado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Apelação improvida."

E ainda: 0000389-98.2013.8.26.0011 — Apelação - Relator(a): Fábio Quadros - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/01/2014 - Data de registro: 07/02/2014 - Outros números: 3899820138260011 - Ementa: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. Plano de saúde. Necessidade d autora em se submeter a tratamento de Rizotomia Percutânea por Radiofrequência. Negativa de cobertura. Alegação de que o contrato firmado entre as partes não cobre o tratamento pleiteado, mesmo porque tal não consta do rol de procedimentos instituídos pela ANS, que contraria as provas processuais. Afronta à regra do artigo 51, IV e § 1°, II, do CDC. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Cobertura devida. Sentença de procedência que merece manutenção. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido."

De fato, o contrato de plano de saúde é de trato sucessivo e de renovação automática, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, fazendo menção ao acórdão proferido nos autos do REsp. 700.100/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

04.03.2010).

Esse é o mesmo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que editou a Súmula nº 100: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei, nº 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 51, § 1°, I, estabelece que se presume exagerada a vantagem do fornecedor que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

O médico de confiança da autora atestou sobre a necessidade de realização do procedimento denominado "radioterapia de intensidade modulada do feixe" (confira folhas 22). Assim, de rigor a procedência do pedido de compelir a ré realizar o procedimento denominado "radioterapia de intensidade modulada do feixe".

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a ré adote as providencias necessárias no sentido de custear todo o tratamento prescrito à autora pelo médico que a acompanha, Dr. Flávio da Silva Guimarães, inclusive na forma e local por ele indicados, confirmando-se a tutela antecipada. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA